

RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Cristiane Ribeiro de Lima¹

RESUMO

O presente trabalho analisa a responsabilidade penal juvenil e a aplicação das medidas socioeducativas no contexto jurídico brasileiro, examinando sua evolução histórica, fundamentos constitucionais e desafios contemporâneos. Inicialmente é abordado o desenvolvimento histórico do tratamento jurídico destinado ao adolescente infrator, desde os modelos tutelares anteriores à Constituição Federal de 1988 até a consolidação da Doutrina da Proteção Integral. O estudo examina os fundamentos normativos da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, previstos na Constituição Federal e regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Analisa-se a natureza jurídica do ato infracional, as medidas socioeducativas aplicáveis e a interpretação jurisprudencial construída pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Também são discutidos os principais argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal, sob perspectivas constitucionais, criminológicas e de direitos humanos. Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Concluindo-se que o sistema brasileiro de responsabilização juvenil se fundamenta em modelo especializado que busca compatibilizar responsabilização, proteção integral, ressocialização e efetivação dos direitos fundamentais, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à inclusão social e prevenção da reincidência.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal Juvenil. Medidas Socioeducativas. Estatuto da Criança e do Adolescente. SINASE. Proteção Integral.

¹LIMA, Cristiane Ribeiro de. Responsabilidade Penal Juvenil e a Aplicação das Medidas Socioeducativas no Contexto Brasileiro. 2026. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, e-mail: cristiane.lima@ufu.br

1. INTRODUÇÃO

A responsabilização penal juvenil no Brasil constitui tema de significativa relevância jurídica, constitucional e social, especialmente por envolver a necessidade de compatibilizar o exercício do poder sancionatório estatal com a proteção integral destinada à criança e ao adolescente. O modelo atualmente vigente resulta de um longo processo histórico de transformação legislativa e institucional, marcado pela superação gradual de paradigmas repressivos e tutelares até a consolidação de um sistema adequado à condição peculiar do adolescente em conflito com a justiça. A construção histórica desse sistema remonta à chegada da família real ao Brasil em 1808, quando vigorava as Ordenações Filipinas desde 1603.

Com a promulgação do Código Criminal do Império de 1830, o Brasil passou a adotar critérios mais objetivos para imputabilidade penal, estabelecendo que menores de quatorze anos não seriam responsabilizados criminalmente, salvo se demonstrado discernimento acerca da ilicitude da conduta (BRASIL, 1830). Embora representasse avanço em relação ao período colonial, o diploma ainda não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos de direitos autônomos, permanecendo vinculado à lógica do direito penal comum.

Conforme observa Ishida (2023, p. 22), o tratamento jurídico dispensado aos menores nesse período possuía caráter essencialmente atenuador da responsabilidade e não finalidade protetiva. Posteriormente, no século XX, foi instituído o primeiro diploma especificamente voltado à infância e juventude, o Código Mello Mattos, mais conhecido como o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A). Influenciado pelas correntes positivistas e pela criminologia da defesa social, o modelo inaugurou um sistema especializado, porém estruturado sob lógica tutelar e intervencionista. O chamado “menor” era compreendido como objeto de tutela estatal e não como titular de direitos fundamentais.

Segundo Saraiva (2010, p. 106-110), predominava nesse período a ideia de proteção por meio do controle institucional, permitindo ampla discricionariedade judicial na aplicação das medidas. Esse paradigma foi aprofundado com o advento do Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979), que consolidou a denominada doutrina da situação irregular. Sob essa concepção, crianças e adolescentes em abandono, vulnerabilidade social ou envolvidos em práticas infracionais eram submetidos ao mesmo regime jurídico de intervenção estatal.

A ruptura paradigmática ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao estabelecer, em seu artigo 227, o princípio da proteção integral e, em seu artigo 228, a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, o constituinte

instituiu novo modelo de responsabilização juvenil orientado pela dignidade humana, prioridade absoluta e condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse novo cenário, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais e destinatários de proteção especial do Estado, da família e da sociedade. Como consequência da nova ordem constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), marco normativo responsável por substituir definitivamente a doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral.

O Estatuto passou a definir o ato infracional como conduta descrita como crime ou contravenção penal (artigo 103, ECA) e instituiu sistema próprio de responsabilização baseado na aplicação de medidas socioeducativas, observando garantias como contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Posteriormente, buscando uniformizar e qualificar a execução dessas medidas, foi editada a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O sistema regulamentou a execução das medidas socioeducativas e fortaleceu diretrizes voltadas à individualização do atendimento, à atuação interdisciplinar e à proteção dos direitos fundamentais do adolescente. Sob perspectiva criminológica, a compreensão da responsabilização juvenil exige ultrapassar interpretações exclusivamente repressivas.

Diante desse contexto histórico e normativo, a presente pesquisa foi elaborada através do método dedutivo e da metodologia de revisão bibliográfica, fundamentada em autores como Ishida (2018; 2023), Nucci (2023), Saraiva (2010), Ferrajoli (2002), Shecaira (2008) e Volpi (2011), além do exame da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação específica do SINASE, entre outros. Busca-se com isso, contribuir para a compreensão crítica do sistema de responsabilização penal juvenil brasileiro, demonstrando que a efetividade das medidas socioeducativas depende não apenas da previsão normativa, mas também da concretização de políticas públicas capazes de assegurar proteção integral e inclusão social.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL NO BRASIL

Para compreender o atual sistema brasileiro de responsabilização penal juvenil, é necessário fazer uma análise da evolução histórica dos modelos normativos que orientaram o tratamento jurídico destinado às crianças e aos adolescentes ao longo do desenvolvimento legislativo nacional. O sistema contemporâneo fundamentado na proteção integral resulta da

superação gradual de estruturas jurídicas marcadas por forte caráter repressivo, assistencialista e por ampla intervenção estatal orientada pelo controle social.

Durante a vigência das Ordenações Filipinas, conjunto normativo promulgado em 1603 e aplicado no Brasil até a entrada em vigor do Código Criminal do Império em 1830. Nessa época, não havia distinção clara entre menores e adultos no âmbito penal, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos de idade, com base no Direito Canônico, segundo o qual a chamada "idade da razão" era alcançada nessa fase da vida. A responsabilização fundamentava-se no chamado critério do discernimento, permitindo que menores fossem submetidos a sanções semelhantes às impostas aos adultos quando demonstrada capacidade de compreensão do ato praticado.

Com a promulgação do Código Criminal do Império, foi introduzida disciplina específica acerca da imputabilidade juvenil. O diploma estabeleceu que menores de quatorze anos não seriam considerados criminosos, salvo quando demonstrado discernimento suficiente para compreensão da ilicitude da conduta (BRASIL, 1830).

Segundo Ishida (2023, p. 22–24), embora o Código Criminal tenha representado avanço em relação ao sistema anterior, o tratamento jurídico dos menores ainda permanecia vinculado à lógica atenuadora da responsabilidade e não à proteção integral.

Com a Proclamação da República, foi promulgado o Código Penal de 1890 (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890), que substituiu o Código Criminal do Império e promoveu alterações no tratamento jurídico destinado aos menores. O novo diploma abandonou parcialmente o modelo imperial, mas preservou o critério do discernimento como fundamento da responsabilização juvenil. O artigo 27 do Código Penal de 1890 estabelecia a inimputabilidade absoluta para menores de nove anos e previa responsabilização dos maiores de nove e menores de quatorze anos quando demonstrada capacidade de discernimento acerca da prática do ato (BRASIL, 1890).

Conforme observam Cordeiro e Alvarez (2023, p. 6–9), o final do século XIX e o início do século XX consolidaram juridicamente a construção da categoria “menor”, associando vulnerabilidade social e necessidade de intervenção estatal corretiva, cenário que influenciou diretamente a elaboração do Código de Menores de 1927.

Desse modo, embora o Código Penal de 1890 tenha representado etapa intermediária de evolução legislativa, o sistema ainda permanecia distante do paradigma contemporâneo da proteção integral, que somente seria consolidado décadas depois pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No início do século XX foi instituído o primeiro diploma brasileiro especificamente voltado à infância e juventude, o Código de Menores de 1927, aprovado pelo Decreto nº 17.943-A. Conhecido como Código Mello Mattos, o diploma sofreu influência das correntes positivistas e consolidou o chamado modelo tutelar, no qual crianças e adolescentes eram tratados como destinatários da intervenção estatal e não como sujeitos de direitos.

De acordo com Saraiva (2010, p. 39–41), o sistema tutelar tratava crianças e adolescentes como objetos da intervenção estatal e não como titulares de direitos fundamentais, legitimando ampla discricionariedade judicial e institucionalização como resposta predominante.

Posteriormente, o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979) consolidou a denominada Doutrina da Situação Irregular. De acordo com esse paradigma, autorizava-se intervenção estatal diante de situações amplamente definidas como irregulares, abrangendo abandono, vulnerabilidade social, exposição moral ou prática infracional (BRASIL, 1979). O artigo 2º do referido diploma previa hipóteses relacionadas à privação de condições essenciais de subsistência, maus-tratos e autoria de infração. A principal característica desse modelo consistia na ausência de diferenciação entre proteção social e responsabilização infracional.

De acordo com Nucci (2023, p. 920–922), o modelo da situação irregular promovia confusão entre proteção social e responsabilização infracional, permitindo que adolescentes em situação de pobreza recebessem tratamento semelhante ao destinado aos autores de infrações.

A ruptura desse modelo ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O texto constitucional inaugurou nova compreensão acerca da infância e da juventude ao estabelecer, em seu artigo 227, o princípio da proteção integral e o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta. O artigo 228 consagrou a inimizabilidade penal dos menores de dezoito anos, submetendo-os à legislação especial (BRASIL, 1988).

Conforme Ferrajoli (2002, p. 689–692), o constitucionalismo contemporâneo impõe limites ao exercício do poder sancionatório estatal e fortalece mecanismos de proteção das garantias fundamentais. Esse movimento foi igualmente influenciado pela internacionalização dos direitos humanos, especialmente pela aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas em 1989.

A Convenção consolidou princípios como o interesse superior da criança, proteção especial, desenvolvimento integral e excepcionalidade das medidas privativas de liberdade.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diploma responsável por romper definitivamente com a

doutrina da situação irregular e instituir sistema próprio de responsabilização juvenil. Nos termos do artigo 103 do Estatuto, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Dessa forma, a evolução histórica da responsabilidade penal juvenil no Brasil demonstra a transição de um modelo centrado no controle social e institucionalização para sistema constitucionalmente orientado pela proteção integral, responsabilização especializada e promoção dos direitos fundamentais.

3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu profunda transformação no tratamento jurídico destinado à infância e à juventude ao romper com modelos anteriormente estruturados sob perspectivas tutelares e assistencialistas. A partir da nova ordem constitucional, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais e destinatários de proteção especial assegurada conjuntamente pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Nesse contexto, instituiu-se sistema específico de responsabilização juvenil fundamentado nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos. O principal fundamento normativo encontra-se no artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...] (BRASIL, 1988).

A proteção integral representa o reconhecimento de que crianças e adolescentes constituem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e, por essa razão, demandam tutela jurídica diferenciada e fortalecimento das garantias fundamentais. Conforme Ishida (2023, p. 23–25), esse princípio constitui fundamento interpretativo central do Estatuto da Criança e do Adolescente e orienta tanto a formulação de políticas públicas quanto a aplicação das medidas destinadas à infância e juventude. Nessa perspectiva, impõe-se precedência na

implementação de políticas públicas, destinação privilegiada de recursos estatais e prioridade na proteção dos direitos fundamentais.

Segundo Saraiva (2010, p. 58–61), o princípio da prioridade absoluta possui eficácia jurídica vinculante e impõe deveres concretos ao Poder Público, afastando interpretação meramente programática da proteção constitucional destinada à infância e juventude. Outro fundamento constitucional essencial da responsabilização juvenil encontra-se no artigo 228 da Constituição Federal, que estabelece: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

A norma constitucional consagra a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos e institui sistema jurídico especial de responsabilização. Importa destacar que a inimputabilidade não corresponde à ausência de responsabilidade estatal nem configura hipótese de impunidade. Ao contrário, o constituinte optou por afastar a incidência do sistema penal comum e instituir modelo próprio de responsabilização por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com Saraiva (2010, p. 119–122), por integrar o sistema constitucional de proteção integral e guardar relação direta com direitos fundamentais, eventual alteração da idade penal exige debate constitucional compatível com o sistema de garantias previsto na Constituição. No plano principiológico, a responsabilização juvenil também encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A concretização desses fundamentos constitucionais ocorreu com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), responsável por regulamentar o modelo constitucional e instituir medidas socioeducativas destinadas à responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Posteriormente, a Lei nº 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aperfeiçoando a execução das medidas socioeducativas e fortalecendo mecanismos de proteção dos direitos fundamentais durante seu cumprimento.

Desse modo, verifica-se que a responsabilidade penal juvenil no Brasil não se fundamenta na exclusão da responsabilização, mas na construção constitucional de sistema especializado compatível com a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente e orientado pela proteção integral, pela prioridade absoluta e pela promoção da dignidade da pessoa humana.

4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) representou marco jurídico decisivo na consolidação do modelo constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988. O ECA foi responsável por regulamentar os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, substituindo definitivamente a lógica da situação irregular e instituindo sistema jurídico próprio voltado à proteção e responsabilização de crianças e adolescentes.

O Estatuto incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro os avanços decorrentes da Constituição Federal e das normas internacionais de proteção dos direitos humanos da infância, especialmente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. Nesse contexto, o adolescente (de 12 a 18 anos) autor de conduta contrária à legislação penal passou a ser submetido a regime jurídico próprio, distinto do sistema penal destinado aos adultos.

A definição legal evidencia que o ato infracional não constitui categoria autônoma de ilicitude, mas corresponde ao mesmo conteúdo material das infrações penais previstas na legislação comum. O elemento distintivo encontra-se na condição pessoal do agente e no regime jurídico aplicável. Importante destacar que o adolescente não pratica crime em sentido técnico-jurídico, mas ato infracional. Essa diferenciação possui relevância constitucional e processual, pois afasta a incidência direta do sistema penal comum e determina submissão ao procedimento especial previsto no Estatuto.

Conforme Nucci (2023, p. 421–423), a expressão ato infracional foi adotada para diferenciar o regime jurídico aplicável ao adolescente sem afastar sua responsabilização estatal.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu conjunto robusto de garantias processuais destinadas à proteção do adolescente durante a apuração do ato infracional, assegurando-lhe o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além da assistência jurídica integral, da presunção de inocência, do direito ao silêncio, do direito de ser ouvido pela autoridade competente e do direito à presença dos pais ou responsáveis durante os atos processuais.

Essas garantias decorrem diretamente do artigo 5º da Constituição Federal e foram incorporadas expressamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O procedimento para apuração de ato infracional deve assegurar participação efetiva da defesa e impedir decisões baseadas exclusivamente em critérios subjetivos ou discricionários.

De acordo com Saraiva (2010, p. 41–45), um dos principais avanços introduzidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente consistiu na superação do modelo tutelar anteriormente

vigente e na adoção de sistema orientado pela proteção integral e pelas garantias fundamentais, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelecendo modelo próprio de responsabilização jurídica.

Para o autor, o adolescente deixou de ocupar posição passiva diante da atuação estatal para assumir condição de sujeito processual com direitos assegurados. Nesse aspecto, o sistema socioeducativo aproxima-se estruturalmente do processo penal, especialmente pela necessidade de observância das garantias constitucionais. Todavia, ambos não se confundem. Enquanto o processo penal possui finalidade predominantemente sancionatória e retributiva, o procedimento socioeducativo busca responsabilização jurídica associada à dimensão educativa e reintegradora.

Nesse sentido, Ferrajoli (2002, p. 689–692) sustenta que toda intervenção estatal que implique restrição de direitos somente se legitima mediante observância rigorosa das garantias processuais e dos limites normativos previamente estabelecidos, sob pena de comprometimento da legitimidade do próprio sistema jurídico. Sob essa perspectiva, a responsabilização juvenil deve estruturar-se em modelo capaz de compatibilizar a atuação estatal com a efetiva proteção dos direitos fundamentais do adolescente.

Complementando essa análise, Shecaira (2008, p. 311–315) defende que sistemas contemporâneos de justiça juvenil devem evitar respostas exclusivamente repressivas, priorizando mecanismos que conciliem responsabilização jurídica, garantias processuais e políticas públicas voltadas à inclusão social e à redução das desigualdades. Segundo o autor, o fortalecimento de mecanismos garantistas reduz riscos de seletividade institucional e amplia a legitimidade da intervenção estatal. Outro aspecto relevante consiste na natureza jurídica do ato infracional.

A doutrina majoritária compreende que o ato infracional possui natureza jurídica análoga à infração penal, diferenciando-se apenas quanto às consequências jurídicas. Enquanto ao adulto aplicam-se penas criminais, ao adolescente aplicam-se medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto.

5. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas constituem instrumentos jurídicos de responsabilização aplicáveis ao adolescente autor de ato infracional, possuindo fundamento constitucional nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal e regulamentação específica pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Embora apresentem conteúdo sancionatório, as medidas

socioeducativas distinguem-se das penas criminais aplicáveis aos adultos em razão de sua finalidade predominantemente pedagógica, educativa e ressocializadora. Conforme dispõe o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional [...] (BRASIL, 1990).

A aplicação das medidas deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, brevidade, excepcionalidade e condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

De acordo com Ishida (2023, p. 371–374), a escolha da medida socioeducativa deve considerar as circunstâncias concretas do fato, a capacidade de cumprimento e a finalidade pedagógica.

Saraiva (2010, p. 119–122) sustenta que o sistema socioeducativo não possui finalidade punitiva em sentido tradicional, mas estrutura-se como mecanismo de responsabilização orientado pela formação da cidadania, pela garantia de direitos e pela reintegração social do adolescente, em consonância com os princípios da proteção integral e da condição peculiar de desenvolvimento.

5.1 ADVERTÊNCIA

A advertência constitui a medida socioeducativa menos gravosa prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, encontrando fundamento nos artigos 112, inciso I, e 115 da Lei nº 8.069/1990. Trata-se de medida consistente em admoestação verbal aplicada pela autoridade judiciária e formalizada por termo nos autos. Sua aplicação mostra-se adequada, em regra, às situações de menor gravidade ou aos casos em que as circunstâncias concretas indiquem suficiência da intervenção judicial para promover reflexão acerca da conduta praticada e estimular processo de responsabilização.

Segundo Nucci (2023, p. 949–950), embora represente medida socioeducativa de menor intensidade interventiva, a advertência possui natureza jurídica sancionatória e, por essa razão, sua aplicação exige observância integral das garantias processuais asseguradas ao adolescente.

Conforme Ishida (2023, p. 420–421), a advertência desempenha relevante função preventiva e educativa, especialmente quando associada ao fortalecimento dos vínculos

familiares e ao acompanhamento institucional, favorecendo a responsabilização do adolescente sem afastá-lo do convívio comunitário e das estratégias de proteção integral.

5.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A obrigação de reparar o dano encontra previsão no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe o dispositivo:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima (BRASIL, 1990).

A medida de obrigação de reparar o dano apresenta aproximação com os princípios contemporâneos da justiça restaurativa, uma vez que sua finalidade ultrapassa a simples compensação patrimonial e busca promover reflexão acerca das consequências produzidas pelo ato infracional e o fortalecimento da responsabilização do adolescente.

Conforme Saraiva (2010, p. 146–149), a reparação do dano constitui instrumento capaz de estimular responsabilização ativa do adolescente e favorecer a reconstrução das relações sociais afetadas pela prática infracional, priorizando respostas compatíveis com a finalidade socioeducativa do sistema. A aplicação da medida deve observar as circunstâncias concretas do caso, especialmente a efetiva capacidade econômica do adolescente e de sua família, evitando imposição de encargos incompatíveis com sua realidade social.

Nesse sentido, Nucci (2023, p. 952–953) ressalta que a obrigação de reparar o dano não pode gerar imposição patrimonial desproporcional nem desconsiderar a condição socioeconômica do adolescente, sob pena de descaracterização da finalidade pedagógica e socioeducativa da medida.

5.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade encontra previsão no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente e consiste na realização gratuita de atividades de interesse coletivo junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e programas comunitários. Nos termos do artigo 117 do ECA, “a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral [...] pelo período máximo de seis meses” (BRASIL, 1990). A finalidade da medida está relacionada à responsabilização do adolescente

por meio da integração social e do fortalecimento dos vínculos comunitários, buscando construir experiências educativas sem afastamento do convívio familiar.

Conforme Volpi (2011, p. 96–99), a prestação de serviços à comunidade apresenta elevado potencial pedagógico por possibilitar ao adolescente experiência concreta de participação social, favorecendo o desenvolvimento da responsabilidade e o fortalecimento do pertencimento comunitário. Sua execução deve observar fatores como idade, escolaridade, aptidões pessoais e condições individuais do adolescente.

Segundo Ishida (2018, p. 428–430), a prestação de serviços à comunidade não possui natureza de trabalho forçado nem caráter meramente sancionatório, devendo ser executada em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do desenvolvimento saudável do adolescente.

5.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida socioeducativa de liberdade assistida encontra previsão nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente e é considerada uma das principais medidas do sistema socioeducativo em razão de seu elevado conteúdo pedagógico e de seu potencial de acompanhamento individualizado do adolescente. Sua finalidade consiste em acompanhar, orientar e apoiar o adolescente mediante supervisão especializada.

Dispõe o artigo 118 do ECA que: “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” (BRASIL, 1990). Durante sua execução, o adolescente é acompanhado por equipe técnica responsável pela elaboração, desenvolvimento e monitoramento das atividades previstas para o cumprimento da medida.

Conforme Volpi (2011, p. 102–105), a liberdade assistida constitui importante alternativa à institucionalização, pois possibilita a manutenção dos vínculos familiares e comunitários, favorecendo processos de responsabilização sem afastamento do convívio social e preservando o desenvolvimento do adolescente em seu ambiente de origem.

Segundo Saraiva (2010, p. 150–153), a liberdade assistida representa uma das medidas que mais concretizam o princípio da proteção integral, na medida em que articula responsabilização jurídica com acompanhamento socioeducativo e promoção dos direitos fundamentais, priorizando estratégias de inclusão e fortalecimento dos vínculos sociais.

5.5 SEMILIBERDADE

A medida socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade encontra disciplina no artigo 120 do ECA e caracteriza-se pela combinação entre restrição parcial da liberdade e manutenção de atividades externas voltadas ao desenvolvimento educacional, profissional e social do adolescente.

Nos termos do artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto” (BRASIL, 1990). Entre suas principais características destaca-se a possibilidade de realização de atividades externas independentemente de autorização judicial específica, desde que compatíveis com o plano socioeducativo e com os objetivos da medida.

Embora permaneça vinculado à unidade socioeducativa, o adolescente mantém acesso à escolarização, à profissionalização e à participação em atividades comunitárias, preservando vínculos sociais relevantes ao seu processo de desenvolvimento.

Conforme Volpi (2011, p. 108–111), a semiliberdade apresenta importante potencial pedagógico por permitir responsabilização associada à permanência gradual do adolescente em espaços de convivência social, reduzindo efeitos negativos decorrentes do afastamento institucional.

Segundo Saraiva (2010, p. 154–157), o regime de semiliberdade representa instrumento intermediário entre as medidas em meio aberto e a internação, buscando compatibilizar controle estatal, acompanhamento socioeducativo e fortalecimento dos processos de reintegração social.

De acordo com Ishida (2018, p. 432–434), a execução da semiliberdade deve observar os princípios da proteção integral, da excepcionalidade da restrição de liberdade e da preservação das oportunidades de educação, profissionalização e desenvolvimento integral do adolescente.

5.6 INTERNAÇÃO

A internação representa a medida socioeducativa mais gravosa prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro. Está disciplinada pelos artigos 121 a 125 do Estatuto e implica privação da liberdade do adolescente. Em razão de sua intensidade restritiva submete-se aos princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento. Conforme dispõe o artigo 122 do ECA, a internação somente será admitida:

- I – ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência;
- II – reiteração no cometimento de infrações graves;
- III – descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. (BRASIL, 1990).

Conforme Saraiva (2010, p. 158–162), a medida socioeducativa de internação não pode ser utilizada como resposta automática ao clamor social nem fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do ato infracional, exigindo motivação concreta, observância rigorosa dos pressupostos legais e respeito aos princípios da excepcionalidade e da brevidade.

Segundo Nucci (2023, p. 958–960), a internação possui natureza excepcional e somente se legitima nas hipóteses expressamente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O autor destaca que sua execução deve ser submetida à reavaliação periódica, observando o prazo máximo de três anos e a liberação compulsória aos vinte e um anos, nos termos da legislação vigente.

Complementando essa perspectiva, Shecaira (2008, p. 311–315) sustenta que medidas privativas de liberdade somente alcançam legitimidade quando acompanhadas de programas efetivos de educação, profissionalização e reinserção social, afastando modelos centrados exclusivamente na punição.

Desse modo, o sistema socioeducativo brasileiro busca compatibilizar responsabilização jurídica e proteção dos direitos fundamentais, evitando a reprodução da lógica meramente repressiva característica do sistema penal tradicional e privilegiando estratégias orientadas pela inclusão social e pelo desenvolvimento do adolescente.

6. O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

A consolidação do modelo constitucional de responsabilização juvenil previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente exigiu a criação de mecanismos capazes de garantir execução uniforme, especializada e efetiva das medidas socioeducativas em todo o território nacional. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O SINASE representa importante avanço normativo ao estabelecer princípios, regras e critérios destinados à execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional. Sua finalidade consiste em assegurar que a intervenção estatal ultrapasse o

caráter meramente sancionatório e seja efetivamente orientada para responsabilização jurídica, desenvolvimento pessoal e reinserção social do adolescente. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.594/2012: “Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional” (BRASIL, 2012).

Antes da criação do SINASE, a execução das medidas socioeducativas apresentava significativa heterogeneidade entre os entes federativos, com ausência de padronização administrativa e dificuldades na concretização dos direitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme Volpi (2011, p. 132–136), um dos principais desafios históricos do sistema socioeducativo brasileiro consiste em transformar os avanços normativos em práticas institucionais efetivamente comprometidas com a proteção integral e a responsabilização socioeducativa do adolescente.

Nesse contexto, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012, surge como mecanismo de articulação federativa destinado à integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo parâmetros jurídicos, administrativos e pedagógicos para a execução das medidas socioeducativas.

Segundo Ishida (2018, p. 454–456), o SINASE consolidou diretrizes obrigatórias voltadas à padronização da execução das medidas, ao fortalecimento das garantias processuais e à organização das competências dos entes federativos, buscando assegurar maior efetividade ao atendimento socioeducativo e promover condições adequadas para o desenvolvimento e reintegração social do adolescente.

Conforme dispõe a legislação, a execução socioeducativa deve observar princípios como legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial, prioridade das práticas restaurativas, fortalecimento dos vínculos familiares e respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

6.1 INDIVIDUALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

A individualização constitui princípio central do SINASE e decorre diretamente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A legislação afasta modelos padronizados de execução e determina que cada adolescente seja acompanhado considerando características pessoais, contexto familiar, escolaridade, histórico social e necessidades

específicas. Nos termos do artigo 35 da Lei nº 12.594/2012, a execução da medida deve observar individualização do atendimento e fortalecimento dos vínculos sociais.

Conforme Nucci (2023, p. 947–948), o princípio da individualização das medidas socioeducativas impede a aplicação automática ou uniforme das respostas estatais, exigindo análise das circunstâncias concretas do ato infracional e das condições pessoais do adolescente, de modo a preservar a finalidade pedagógica e socioeducativa da intervenção.

Nesse sentido, Saraiva (2010, p. 165–168) sustenta que responsabilizar o adolescente não significa padronizar respostas institucionais, mas construir estratégias compatíveis com sua realidade concreta, observando sua condição peculiar de desenvolvimento e os objetivos de inclusão social e fortalecimento da cidadania previstos no sistema de proteção integral.

6.2 PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)

Um dos instrumentos mais relevantes introduzidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi o Plano Individual de Atendimento (PIA). Previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 12.594/2012, o PIA consiste em documento técnico elaborado por equipe interdisciplinar destinado ao planejamento, acompanhamento e avaliação da execução da medida socioeducativa.

O Plano Individual de Atendimento deve contemplar a avaliação inicial do adolescente, a definição de atividades pedagógicas, o estabelecimento de metas de escolarização, o desenvolvimento de ações voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares, a implementação de estratégias de profissionalização e o acompanhamento psicológico e social, observando-se as necessidades individuais e os objetivos socioeducativos previstos para cada caso.

Nos termos do artigo 53 da referida Lei, o plano deve ser elaborado com participação efetiva do adolescente e de sua família, reforçando o caráter participativo e individualizado do atendimento socioeducativo (BRASIL, 2012).

Conforme Volpi (2011, p. 136–139), o Plano Individual de Atendimento representa instrumento essencial para superar práticas institucionais padronizadas e permitir a construção de percurso socioeducativo individualizado, orientado pelas necessidades concretas do adolescente e pela promoção de seu desenvolvimento pessoal e social.

Segundo Ishida (2018, p. 457–459), a elaboração do PIA constitui mecanismo de concretização dos princípios da individualização da medida e da proteção integral, permitindo acompanhamento sistemático da evolução do adolescente e adequação contínua das estratégias socioeducativas adotadas.

6.3 FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS

Outra diretriz estruturante do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) consiste no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. A legislação parte do reconhecimento de que o processo socioeducativo não deve ocorrer de forma isolada no interior das unidades de atendimento, mas mediante articulação permanente com os espaços familiares e sociais de convivência do adolescente.

Nesse contexto, a participação da família constitui elemento essencial para promoção da autonomia, fortalecimento dos processos de responsabilização e redução da reincidência, contribuindo para a efetividade das medidas socioeducativas e para a reintegração social do adolescente.

Conforme Volpi (2011, p. 140–143), o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários representa condição indispensável para que a medida socioeducativa produza efeitos pedagógicos duradouros, evitando processos de exclusão e favorecendo o desenvolvimento integral do adolescente.

Segundo Saraiva (2010, p. 170–173), o sistema socioeducativo deve ser estruturado em lógica de corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade, reconhecendo que a intervenção estatal isolada não é suficiente para alcançar os objetivos de responsabilização e inclusão social previstos pelo modelo constitucional de proteção integral.

De acordo com Ishida (2018, p. 460–462), a participação familiar durante a execução das medidas socioeducativas constitui mecanismo de concretização dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, fortalecendo o acompanhamento do adolescente e ampliando as possibilidades de reinserção social.

6.4 ESCOLARIZAÇÃO

A educação ocupa posição central no modelo socioeducativo instituído pela Lei nº 12.594/2012. A legislação determina garantia de acesso e permanência escolar durante cumprimento das medidas. O direito à educação decorre diretamente dos artigos 205 e 227 da Constituição Federal e constitui instrumento indispensável para efetivação da proteção integral.

Segundo Ishida (2018, p. 462–464), a interrupção do percurso educacional do adolescente compromete diretamente a finalidade pedagógica e socioeducativa da medida, uma vez que limita oportunidades de desenvolvimento pessoal, inserção social e construção da autonomia.

Por essa razão, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estabelece como diretriz a integração entre as unidades socioeducativas e a rede pública de ensino, assegurando continuidade escolar e acesso às políticas educacionais durante o cumprimento da medida.

Conforme Volpi (2011, p. 144–146), a educação ocupa posição estratégica no processo socioeducativo por constituir instrumento de inclusão social e fortalecimento da cidadania, razão pela qual a execução das medidas deve ocorrer em articulação permanente com as políticas públicas educacionais.

Nesse sentido, Saraiva (2010, p. 174–176) sustenta que a dimensão educativa das medidas socioeducativas somente se concretiza quando acompanhada de ações institucionais capazes de garantir acesso efetivo à escolarização e promover oportunidades reais de reintegração social.

6.5 PROFISSIONALIZAÇÃO

O SINASE também estabelece como objetivo a promoção de formação profissional e preparação para inserção produtiva. A profissionalização busca ampliar oportunidades futuras e reduzir fatores sociais associados ao ingresso em trajetórias infracionais.

Conforme Volpi (2011, p. 146–149), políticas educacionais e de profissionalização apresentam resultados mais consistentes na prevenção da reincidência quando comparadas a intervenções exclusivamente repressivas, na medida em que ampliam oportunidades concretas de inclusão social e fortalecimento da autonomia do adolescente.

Nesse contexto, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estabelece que a execução das medidas socioeducativas deve ocorrer em articulação com políticas públicas de educação, trabalho, qualificação profissional e inclusão social, buscando assegurar condições efetivas para o desenvolvimento integral do adolescente.

Segundo Ishida (2018, p. 464–466), a integração entre sistema socioeducativo e políticas públicas de emprego e capacitação constitui instrumento relevante para concretização da finalidade pedagógica das medidas, permitindo que o adolescente desenvolva competências pessoais e profissionais voltadas à construção de projetos de vida e à redução dos índices de reincidência.

Nesse mesmo sentido, Saraiva (2010, p. 176–178) sustenta que a responsabilização socioeducativa somente alcança efetividade quando acompanhada de oportunidades reais de

escolarização, profissionalização e inserção social, afastando respostas centradas exclusivamente na dimensão sancionatória.

6.6 ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E SOCIAL

A Lei nº 12.594/2012 reconhece que o ato infracional não pode ser analisado exclusivamente sob perspectiva jurídica. Por essa razão, estabelece atuação interdisciplinar mediante acompanhamento psicológico, social e pedagógico. As equipes técnicas possuem papel fundamental na elaboração do Plano Individual de Atendimento e no monitoramento da evolução do adolescente.

Nessa mesma perspectiva, Ferrajoli (2002, p. 689–692) sustenta que modelos garantistas de responsabilização somente se legitimam quando estruturados sobre os princípios da legalidade, proporcionalidade e proteção dos direitos fundamentais, impondo limites ao exercício do poder sancionatório estatal.

Desse modo, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) configura importante instrumento de concretização do modelo constitucional de responsabilização juvenil ao assegurar que a execução das medidas socioeducativas possua natureza predominantemente pedagógica, observando a dignidade da pessoa humana e promovendo condições efetivas para o desenvolvimento integral e reinserção social do adolescente.

7. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A interpretação constitucional desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal desempenha papel central na consolidação do sistema brasileiro de responsabilização juvenil, especialmente no que se refere à definição da natureza jurídica das medidas socioeducativas e aos limites constitucionais da intervenção estatal diante do adolescente autor de ato infracional.

A jurisprudência constitucional tem contribuído para afirmar que o modelo instituído pela Constituição da República de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não se fundamenta na lógica retributiva característica do direito penal comum, mas em sistema especializado orientado pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da condição peculiar de desenvolvimento.

Embora as medidas socioeducativas apresentem conteúdo sancionatório, sua finalidade predominante permanece vinculada aos objetivos de educação, responsabilização e reinserção social do adolescente, interpretação construída a partir da leitura conjunta dos artigos 227 e 228

da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais que estruturam o sistema socioeducativo.

Conforme Saraiva (2010, p. 181–184), a responsabilização juvenil no Estado Democrático de Direito não se confunde com impunidade nem autoriza reprodução automática das categorias próprias do sistema penal adulto, exigindo construção de respostas juridicamente adequadas à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Nesse mesmo sentido, Ferrajoli (2002, p. 689–692) sustenta que toda intervenção sancionatória somente se legitima quando submetida a limites normativos e ao respeito às garantias fundamentais, impedindo que o exercício do poder estatal se converta em instrumento de mera repressão.

Complementando essa perspectiva, Shecaira (2008, p. 311–315) defende que modelos contemporâneos de justiça juvenil devem compatibilizar responsabilização jurídica, proteção dos direitos fundamentais e estratégias de inclusão social, evitando respostas exclusivamente repressivas e promovendo efetiva reinserção do adolescente na comunidade.

7.1 O PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO

Outro tema amplamente consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal refere-se à excepcionalidade da medida socioeducativa de internação. Por representar a forma mais intensa de restrição da liberdade prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sua aplicação encontra limites rigorosos impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que a gravidade abstrata do ato infracional, isoladamente considerada, não autoriza imposição automática da medida de internação. Exige-se fundamentação concreta baseada nas circunstâncias do caso concreto e observância dos princípios da proporcionalidade, brevidade e excepcionalidade.

Conforme Nucci (2023, p. 958–960), a excepcionalidade da medida de internação constitui garantia fundamental destinada a impedir a reprodução de práticas institucionalizantes incompatíveis com os princípios da proteção integral e da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, exigindo interpretação restritiva das hipóteses autorizadoras da privação de liberdade.

Na mesma direção, Saraiva (2010, p. 158–162) sustenta que a privação da liberdade do adolescente somente se legitima quando demonstrada necessidade concreta da medida e

evidenciada a insuficiência das medidas socioeducativas menos gravosas, observando-se rigorosamente os limites estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem reafirmado que decisões fundamentadas de forma genérica ou apoiadas exclusivamente na gravidade abstrata do ato infracional violam o devido processo legal, o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e as garantias específicas que estruturam o sistema de responsabilização juvenil.

Desse modo, a orientação jurisprudencial consolidada evidencia que a internação deve permanecer como medida extrema dentro do sistema socioeducativo, sendo aplicada apenas em hipóteses excepcionais e sempre orientada pelos objetivos pedagógicos, ressocializadores e garantistas previstos no modelo constitucional brasileiro.

8. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao Estatuto da Criança e do Adolescente possui papel essencial na uniformização da aplicação das medidas socioeducativas no Brasil. Enquanto o Supremo Tribunal Federal exerce função de guarda da Constituição, o STJ atua na consolidação da interpretação da legislação infraconstitucional, especialmente quanto à execução das medidas socioeducativas e aos limites jurídicos da responsabilização juvenil.

A jurisprudência construída pela Corte evidencia preocupação constante com a proteção integral do adolescente e com a observância das garantias constitucionais durante o procedimento de apuração e execução do ato infracional. Em diversos precedentes, o Tribunal reafirma que o sistema socioeducativo possui natureza jurídica própria e não pode ser confundido com o modelo repressivo do sistema penal adulto.

8.1 A SÚMULA 605 DO STJ E A CONTINUIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APÓS A MAIORIDADE

Entre os entendimentos mais relevantes consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça destaca-se a Súmula nº 605, aprovada em 2018. O enunciado dispõe: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.”

A orientação jurisprudencial decorre da interpretação conjunta dos artigos 104 e 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 104 estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas na legislação especial. Por sua vez, o artigo 121, § 5º, prevê que a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

A consolidação desse entendimento jurisprudencial teve como objetivo evitar a extinção automática da medida socioeducativa em razão do simples alcance da maioridade civil ou penal pelo adolescente. Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério determinante para definição da competência e do regime jurídico aplicável corresponde à idade do agente no momento da prática do ato infracional, preservando-se a incidência do sistema especial de responsabilização juvenil.

Conforme Nucci (2023, p. 960–962), admitir a interrupção automática da execução da medida socioeducativa após os dezoito anos comprometeria diretamente sua finalidade pedagógica e ressocializadora, além de esvaziar a lógica protetiva e especializada estabelecida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa perspectiva, a manutenção excepcional da medida até o limite legal de vinte e um anos não representa ampliação indevida do poder sancionatório estatal, mas mecanismo destinado à preservação da coerência interna do sistema constitucional de responsabilização juvenil.

Segundo Saraiva (2010, p. 181–184), o reconhecimento da autonomia do sistema socioeducativo impede sua descaracterização por critérios exclusivamente formais relacionados à idade cronológica, exigindo interpretação compatível com os princípios da proteção integral e da condição peculiar de desenvolvimento.

8.2 A FUNÇÃO GARANTISTA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia compromisso com o fortalecimento do paradigma constitucional da proteção integral. Ao exigir fundamentação individualizada, limitar hipóteses de internação e preservar a continuidade das medidas regularmente aplicadas, a Corte reforça a natureza especializada do sistema socioeducativo.

Conforme Ferrajoli (2002, p. 689–692), qualquer modelo legítimo de responsabilização somente se sustenta mediante observância de limites normativos previamente definidos e da existência de mecanismos institucionais capazes de conter excessos decorrentes do exercício do poder sancionatório estatal, assegurando respeito às garantias fundamentais e à legalidade.

Nessa perspectiva, a atuação do Superior Tribunal de Justiça contribui para consolidar interpretação compatível com o modelo constitucional de proteção integral ao reafirmar que a responsabilização juvenil deve observar critérios de proporcionalidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Desse modo, a orientação jurisprudencial fortalece os objetivos pedagógicos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), preservando a finalidade socioeducativa das medidas e evitando sua aproximação indevida com a lógica repressiva característica do sistema penal tradicional.

9. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: PRINCIPAIS ARGUMENTOS

O debate acerca da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, constitui uma das discussões mais recorrentes e sensíveis no cenário jurídico e político brasileiro, envolvendo aspectos relacionados à política criminal, aos limites constitucionais do poder punitivo estatal, à criminologia, à sociologia jurídica e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de proteção dos direitos humanos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a inimizabilidade penal dos menores de dezoito anos encontra previsão expressa no artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

A partir desse comando constitucional consolidou-se sistema jurídico especializado de responsabilização juvenil estruturado sobre medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e orientado pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da condição peculiar de desenvolvimento.

Conforme Nucci (2023, p. 89–91), a Constituição adotou critério biológico para definição da inimizabilidade penal, afastando critérios subjetivos relacionados ao grau de maturidade psicológica do adolescente e instituindo regime jurídico próprio para responsabilização dos menores de dezoito anos.

Apesar disso, propostas de alteração constitucional destinadas à redução da idade penal permanecem periodicamente presentes no debate público brasileiro. Para Saraiva (2010, p. 119–122), a discussão sobre eventual redução da maioridade penal não pode ser analisada exclusivamente sob perspectiva repressiva ou imediatista, exigindo exame compatível com os fundamentos constitucionais da proteção integral e com os objetivos do sistema especial de responsabilização juvenil.

Sob perspectiva garantista, Ferrajoli (2002, p. 689–692) sustenta que a legitimidade de qualquer sistema sancionatório depende da observância de limites normativos claros e da proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de grupos submetidos a condições especiais de tutela jurídica.

Desse modo, a literatura especializada apresenta fundamentos relevantes tanto para os defensores quanto para os opositores da redução da maioridade penal, demonstrando que o tema exige análise multidisciplinar e interpretação compatível com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

9.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Entre os argumentos apresentados pelos defensores da redução da maioridade penal destaca-se inicialmente a ideia de transformação do perfil social e cognitivo dos adolescentes contemporâneos. Sustenta-se que o amplo acesso à informação, aos meios digitais, à escolarização e aos recursos tecnológicos teria ampliado a capacidade de compreensão acerca das consequências jurídicas dos próprios atos.

Parte da doutrina entende que o amadurecimento social experimentado por adolescentes atualmente justificaria reavaliação do critério exclusivamente biológico adotado pela Constituição.

De acordo com Nucci (2023, p. 89–91), o debate acerca da imputabilidade penal frequentemente emerge da percepção social de transformação do contexto histórico em que foram estabelecidos os parâmetros constitucionais atualmente vigentes, especialmente em razão das mudanças culturais, tecnológicas e do maior acesso dos adolescentes à informação nas últimas décadas.

Todavia, o autor ressalta que tais transformações sociais, por si sós, não afastam os fundamentos constitucionais que sustentam o sistema especial de responsabilização juvenil, exigindo que eventuais propostas de alteração sejam analisadas à luz dos princípios constitucionais, das garantias fundamentais e da finalidade protetiva do modelo instituído pela Constituição Federal.

Outro argumento recorrente refere-se à gravidade de determinados atos infracionais praticados por adolescentes. Defensores da redução sustentam que condutas equiparadas a crimes de elevada ofensividade social produzem intenso impacto coletivo e demandariam respostas estatais mais rigorosas. Sob essa perspectiva, argumenta-se que haveria descompasso

entre a gravidade objetiva de certos comportamentos e os limites atualmente existentes para responsabilização socioeducativa.

Também é frequentemente invocado o argumento relacionado à sensação de impunidade. Segundo essa linha de raciocínio, parcela da população perceberia insuficiência da resposta estatal diante da prática reiterada de atos infracionais graves.

Autores vinculados a posições mais próximas do funcionalismo penal sustentam que a previsibilidade da sanção exerce papel simbólico importante na manutenção da confiança social nas instituições. Outro ponto utilizado pelos defensores da redução consiste na alegação de insuficiência prática do sistema socioeducativo. Argumenta-se que dificuldades estruturais relacionadas à execução das medidas como superlotação, ausência de equipes técnicas e limitações de reinserção social reduziram a capacidade preventiva do modelo atual.

Nesse sentido, parte da literatura sustenta que eventual revisão constitucional deveria ser acompanhada de reforma institucional mais ampla e não apenas da alteração etária.

Contudo, mesmo entre autores que admitem o debate sobre revisão normativa, existe reconhecimento de que o endurecimento legislativo isolado não resolve, por si só, os problemas relacionados à violência juvenil.

9.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Em sentido oposto, parcela expressiva da doutrina constitucional e criminológica sustenta que a redução da maioridade penal não representa medida adequada para o enfrentamento da criminalidade juvenil. Um dos principais fundamentos consiste na constatação de que adolescentes não correspondem à maior parcela da criminalidade geral.

Nessa perspectiva, argumenta-se que a ampliação do sistema penal poderia produzir elevado impacto social sem enfrentar os fatores estruturais associados à violência.

Shecaira (2008, p. 287–291) sustenta que políticas criminais exclusivamente orientadas pelo aumento da punição possuem limitada capacidade de enfrentamento das causas estruturais da violência. Para o autor, o aumento do controle penal frequentemente produz efeitos simbólicos mais intensos que resultados concretos.

Outro argumento relevante relaciona-se às condições estruturais do sistema penitenciário brasileiro. Sustenta-se que a inserção precoce de adolescentes em ambientes prisionais destinados a adultos pode potencializar processos de exclusão, reprodução de violência e fortalecimento de trajetórias criminais.

Nesse sentido, Saraiva (2010, p. 119–122) afirma que o sistema socioeducativo foi concebido justamente para impedir a antecipação da lógica do sistema penitenciário adulto sobre indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, estruturando modelo próprio de responsabilização orientado pela proteção integral, pela educação e pela reinserção social.

Também se argumenta que experiências internacionais não demonstraram consenso empírico quanto à eficácia da redução da idade penal como instrumento capaz de promover diminuição consistente dos índices de violência.

Sob perspectiva criminológica, Shecaira (2008, p. 311–315) observa que políticas criminais fundamentadas exclusivamente no incremento da repressão tendem a apresentar resultados limitados quando desacompanhadas de políticas públicas estruturantes voltadas à educação, inclusão social, fortalecimento comunitário e redução das desigualdades.

Nessa mesma linha, Ferrajoli (2002, p. 689–692) defende que modelos sancionatórios se legitimam não pela ampliação do poder punitivo estatal, mas pela capacidade de conciliar responsabilização jurídica, limites normativos e efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Sob perspectiva constitucional, parte significativa da doutrina sustenta que a inimputabilidade prevista no artigo 228 da Constituição possui natureza de garantia fundamental material. Segundo essa compreensão, a norma constitucional não constitui simples escolha legislativa ordinária, mas mecanismo de proteção relacionado à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Conforme Nucci (2023, p. 89–91), o constituinte brasileiro adotou conscientemente o critério biológico para definição da imputabilidade penal, afastando avaliações subjetivas relacionadas ao grau de maturidade individual do adolescente e estabelecendo parâmetro objetivo destinado a assegurar segurança jurídica e uniformidade na aplicação do sistema constitucional de responsabilização juvenil.

Nessa perspectiva, a inimputabilidade dos menores de dezoito anos não decorre de presunção de incapacidade absoluta, mas da opção constitucional por submeter adolescentes a regime jurídico especializado e compatível com sua condição peculiar de desenvolvimento.

Ao tratar dos limites do poder sancionatório estatal, Ferrajoli (2002, p. 689–692) sustenta que sistemas democráticos exigem contenção da expansão penal e fortalecimento de mecanismos garantistas destinados à proteção dos direitos fundamentais. Para o autor, a ampliação do alcance do direito penal deve constituir medida excepcional, juridicamente fundamentada e submetida ao controle de princípios como legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima, evitando respostas estatais baseadas exclusivamente em demandas conjunturais ou em ampliação simbólica do poder punitivo.

9.3 O FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO ALTERNATIVA ESTRUTURAL

Apesar das divergências existentes no debate jurídico, observa-se relativo consenso doutrinário quanto à necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à infância e ao adolescente. Educação, assistência social, fortalecimento familiar, inclusão econômica, profissionalização e efetiva implementação do SINASE aparecem de forma recorrente como estratégias complementares para prevenção da violência.

Conforme Volpi (2011, p. 146–149), programas orientados à inclusão educacional, à qualificação profissional e ao fortalecimento dos vínculos comunitários apresentam maior potencial de redução da reincidência quando comparados a intervenções baseadas exclusivamente no aumento da repressão estatal, pois favorecem processos duradouros de responsabilização e reinserção social do adolescente. Dessa forma, a análise do debate demonstra que a discussão sobre redução da maioria penal ultrapassa a simples definição de idade para responsabilização criminal, envolvendo escolhas constitucionais, políticas públicas e diferentes modelos de enfrentamento da violência juvenil.

10. RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL E DIREITOS HUMANOS

A construção contemporânea do sistema de responsabilização penal juvenil não pode ser compreendida exclusivamente sob perspectiva constitucional interna, pois resulta de intenso processo de internacionalização dos direitos humanos ocorrido ao longo do século XX. A proteção jurídica destinada à infância e à juventude passou gradualmente a ocupar posição central no direito internacional, influenciando diretamente a formulação dos sistemas nacionais de justiça juvenil.

No cenário internacional consolidou-se o entendimento de que adolescentes autores de atos infracionais devem receber tratamento jurídico especializado, compatível com sua condição peculiar de desenvolvimento e orientado prioritariamente para reintegração social, educação e redução da privação de liberdade. Essa perspectiva encontra fundamento em diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos incorporados ou reconhecidos pelo Estado brasileiro.

De acordo com Ferrajoli (2002, p. 689–692), o fortalecimento dos direitos fundamentais constitui uma das características centrais do constitucionalismo contemporâneo, impondo limites jurídicos ao exercício do poder sancionatório estatal e ampliando mecanismos de

proteção destinados especialmente a grupos submetidos a condições diferenciadas de vulnerabilidade.

10.1 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989)

Entre os instrumentos internacionais mais relevantes destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. O Brasil aderiu ao instrumento por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. A Convenção consolidou novo paradigma internacional ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos humanos e destinatários de proteção especial.

Seu artigo 3º estabelece que o interesse superior da criança deve constituir consideração primordial em todas as decisões estatais relacionadas à infância. Especificamente quanto à justiça juvenil, o artigo 40 prevê que os Estados Partes devem promover tratamento compatível com o fortalecimento da dignidade e do valor pessoal do adolescente, favorecendo sua reintegração social. O documento recomenda adoção de medidas que reduzam a institucionalização e fortaleçam alternativas à privação da liberdade.

Para Volpi (2011, p. 47–50), a Convenção sobre os Direitos da Criança representou marco decisivo na superação da antiga concepção tutelar da infância e juventude ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção jurídica especial, influenciando diretamente a formulação do modelo adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Saraiva (2010, p. 43–46), a incorporação dos princípios consagrados pela Convenção permitiu substituir políticas orientadas predominantemente pelo controle social e pela intervenção tutelar por mecanismos jurídicos estruturados sob a lógica da proteção integral, da prioridade absoluta e do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento.

A partir desse novo paradigma normativo, consolidou-se sistema especializado de responsabilização juvenil voltado à compatibilização entre garantias fundamentais, responsabilização jurídica e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

10.2 REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL (REGRAS DE BEIJING)

Outro instrumento internacional de elevada relevância para a consolidação do sistema contemporâneo de justiça juvenil corresponde às Regras Mínimas das Nações Unidas para

Administração da Justiça Juvenil, conhecidas como Regras de Beijing. Aprovadas pela Resolução nº 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985, as Regras estabeleceram parâmetros mínimos destinados à organização dos sistemas nacionais de responsabilização juvenil e influenciaram significativamente a construção dos modelos jurídicos orientados pela proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes.

As Regras de Beijing partem do reconhecimento de que adolescentes possuem condição peculiar de desenvolvimento e, por essa razão, devem ser submetidos a sistema especializado de responsabilização, evitando respostas excessivamente repressivas que comprometam objetivos educativos e processos de inclusão social.

Conforme Ishida (2018, p. 52–55), parcela significativa da estrutura normativa posteriormente incorporada ao Estatuto da Criança e do Adolescente recebeu influência direta das diretrizes estabelecidas pelas Regras de Beijing, especialmente quanto à excepcionalidade das medidas privativas de liberdade, ao fortalecimento das garantias processuais e à orientação pedagógica das medidas socioeducativas.

Na mesma direção, Volpi (2011, p. 47–50) sustenta que os instrumentos internacionais de proteção da infância contribuíram para substituir modelos centrados no controle social por sistemas orientados pela responsabilização compatível com os direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento integral.

Além disso, o documento internacional enfatiza a necessidade de atuação interdisciplinar e recomenda adoção preferencial de medidas executadas em meio aberto, reservando a privação da liberdade para hipóteses excepcionais e pelo menor tempo possível, em conformidade com os princípios atualmente incorporados ao sistema socioeducativo brasileiro.

10.3 DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL (DIRETRIZES DE RIAD)

Complementando o sistema internacional de proteção à infância e à juventude, destacam-se as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riad. Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990, essas diretrizes promoveram mudança significativa na abordagem da justiça juvenil ao deslocarem o foco exclusivamente repressivo para estratégias preventivas e integradas de proteção social. O documento parte da premissa de que políticas voltadas à prevenção da delinquência juvenil devem priorizar o fortalecimento da família, a ampliação do acesso à

educação, a inclusão social, o desenvolvimento comunitário e a criação de oportunidades concretas de participação social para crianças e adolescentes.

Conforme Shecaira (2008, p. 311–315), modelos contemporâneos de política criminal demonstram que estratégias fundadas exclusivamente na repressão apresentam eficácia limitada na redução da violência juvenil, enquanto políticas preventivas associadas à ampliação de oportunidades sociais produzem resultados mais consistentes na redução da reincidência e na promoção da inclusão social.

Nessa mesma direção, Volpi (2011, p. 146–149) sustenta que políticas públicas orientadas pela educação, fortalecimento comunitário e desenvolvimento de vínculos sociais apresentam maior potencial transformador do que intervenções centradas exclusivamente na ampliação do controle estatal.

As Diretrizes de Riad exerceram influência relevante na formulação das políticas públicas brasileiras voltadas à proteção integral e contribuíram para consolidação do modelo posteriormente incorporado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, reforçando a compreensão de que prevenção, inclusão social e fortalecimento de direitos constituem instrumentos essenciais para enfrentamento da delinquência juvenil.

10.4 REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PROTEÇÃO DE JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE

Outro instrumento internacional de elevada relevância corresponde às Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990. O documento foi elaborado com o objetivo de estabelecer parâmetros específicos para situações excepcionais de restrição da liberdade de adolescentes, reforçando a necessidade de compatibilização entre responsabilização jurídica e proteção dos direitos fundamentais.

As Regras reconhecem que a privação da liberdade deve constituir medida de último recurso e ser aplicada pelo menor tempo possível, observando rigorosamente princípios voltados à excepcionalidade da restrição, à duração mínima necessária, à manutenção dos vínculos familiares e comunitários, ao acesso contínuo à educação, ao acompanhamento médico e psicológico e à existência de mecanismos permanentes de fiscalização institucional.

Segundo Nucci (2023, p. 958–960), essas diretrizes internacionais exerceram influência direta sobre a disciplina jurídica da internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente,

especialmente quanto à incorporação dos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento.

Na mesma direção, Ishida (2018, p. 434–436) ressalta que a execução da internação deve observar finalidade predominantemente socioeducativa, afastando qualquer aproximação com modelos penitenciários próprios do sistema penal adulto.

Dessa forma, as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade contribuíram para consolidar internacionalmente o entendimento de que medidas privativas de liberdade aplicadas a adolescentes devem possuir caráter excepcional, temporário e orientado pela promoção do desenvolvimento humano e da reintegração social.

10.5 O ALINHAMENTO DO BRASIL AO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e posteriormente o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) demonstram forte alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais de proteção dos direitos humanos. A adoção da Doutrina da Proteção Integral substituiu definitivamente o modelo da situação irregular e aproximou o Brasil dos parâmetros internacionais de justiça juvenil.

Conforme Saraiva (2010, p. 181–184), o sistema brasileiro de responsabilização juvenil não exclui a responsabilização do adolescente autor de ato infracional, mas redefine sua finalidade constitucional ao instituir modelo jurídico orientado pela proteção integral, pela dimensão pedagógica das medidas socioeducativas e pela promoção da reintegração social.

Para o autor, a responsabilização no âmbito socioeducativo não se confunde com punição em sentido retributivo nem reproduz automaticamente categorias próprias do sistema penal adulto, exigindo respostas estatais compatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento e com os objetivos constitucionais de inclusão e fortalecimento da cidadania.

Nessa perspectiva, Ferrajoli (2002, p. 689–692) sustenta que a legitimidade da intervenção estatal depende da existência de garantias jurídicas capazes de limitar excessos punitivos e assegurar efetividade aos direitos humanos, impedindo que o exercício do poder sancionatório ultrapasse os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a responsabilidade penal juvenil no Brasil deve ser compreendida como instrumento jurídico de responsabilização especializado e constitucionalmente diferenciado, compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e orientado pela promoção da dignidade humana, da proteção integral e da inclusão social do adolescente.

11. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

A consolidação normativa do sistema brasileiro de responsabilização juvenil representa importante avanço jurídico decorrente da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Contudo, a existência de estrutura legislativa sofisticada não elimina os obstáculos relacionados à efetivação prática dos direitos assegurados aos adolescentes em conflito com a lei.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha adotado modelo compatível com os parâmetros internacionais de proteção integral e responsabilização especializada, persistem desafios estruturais que comprometem o alcance dos objetivos pedagógicos das medidas socioeducativas. A distância entre previsão normativa e implementação concreta constitui um dos principais problemas contemporâneos do sistema socioeducativo brasileiro.

Conforme Volpi (2011, p. 132–136), a efetividade do sistema socioeducativo depende menos do aumento do rigor normativo e mais da qualidade concreta da execução das medidas, uma vez que resultados consistentes de responsabilização e redução da reincidência estão diretamente relacionados às condições institucionais oferecidas ao adolescente durante o cumprimento da medida.

11.1 SUPERLOTAÇÃO DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS

Entre os principais desafios enfrentados pelo sistema socioeducativo encontra-se a superlotação das unidades responsáveis pela execução das medidas restritivas e privativas de liberdade. Embora a legislação determine atendimento individualizado e respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, a realidade institucional frequentemente demonstra limitações de capacidade física e operacional.

A superlotação compromete diretamente princípios estruturantes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no SINASE, especialmente individualização do atendimento, dignidade humana e finalidade pedagógica da medida.

Conforme Saraiva (2010, p. 170–173), ambientes socioeducativos marcados por excesso populacional tendem a reproduzir mecanismos institucionais de controle incompatíveis com os objetivos pedagógicos e ressocializadores que fundamentam o sistema constitucional de responsabilização juvenil. Segundo o autor, o aumento excessivo do número de adolescentes por unidade compromete a individualização do atendimento, reduz a capacidade de

acompanhamento técnico especializado e dificulta a construção de estratégias efetivamente voltadas ao desenvolvimento pessoal e à reinserção social.

Além disso, a superlotação compromete a adequada elaboração, execução e monitoramento dos Planos Individuais de Atendimento (PIA), instrumento central previsto pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo para assegurar acompanhamento individualizado e compatível com as necessidades específicas de cada adolescente.

Na mesma direção, Nucci (2023, p. 958–960) observa que medidas privativas de liberdade executadas em condições institucionais inadequadas tendem a perder seu conteúdo socioeducativo e aproximar-se indevidamente da lógica penitenciária tradicional, descaracterizando os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob essa perspectiva, a efetividade das medidas socioeducativas depende não apenas da existência de previsão normativa adequada, mas também da capacidade institucional de assegurar condições concretas para realização das finalidades educativas, protetivas e ressocializadoras que orientam o sistema socioeducativo brasileiro.

11.2 INSUFICIÊNCIA DE EQUIPES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS

Outro desafio relevante refere-se à insuficiência de equipes multidisciplinares responsáveis pela execução das medidas. A Lei nº 12.594/2012 atribui papel central às equipes compostas por profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social, Pedagogia e acompanhamento técnico. Esses profissionais atuam na elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), no monitoramento da evolução do adolescente e no fortalecimento dos vínculos familiares. Todavia, em muitos contextos institucionais verifica-se número insuficiente de profissionais e elevado volume de demandas.

Conforme Ishida (2018, p. 457–459), a ausência de acompanhamento interdisciplinar compromete diretamente a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas, na medida em que limita a compreensão integral das condições que influenciam o comportamento do adolescente e reduz a efetividade das estratégias de responsabilização e reinserção social.

Segundo o autor, a responsabilização juvenil exige abordagem integrada e articulada entre diferentes áreas do conhecimento, permitindo consideração conjunta de fatores sociais, familiares, educacionais, psicológicos e institucionais que influenciam o desenvolvimento do adolescente e o cumprimento da medida socioeducativa.

Ferrajoli (2002, p. 689–692) sustenta que modelos sancionatórios somente alcançam legitimidade quando acompanhados de garantias materiais e institucionais capazes de assegurar concretização dos direitos fundamentais e impedir que a intervenção estatal se reduza à mera imposição formal de sanções.

Desse modo, a efetividade do sistema socioeducativo depende não apenas da existência de normas jurídicas adequadas, mas também da implementação concreta de estruturas técnicas e institucionais capazes de promover proteção integral, desenvolvimento humano e inclusão social do adolescente.

11.3 DEFICIÊNCIA NA ESCOLARIZAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS

A escolarização constitui elemento essencial do sistema socioeducativo e encontra fundamento nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o SINASE determinam garantia de acesso e permanência na educação durante toda execução da medida. Entretanto, um dos desafios persistentes corresponde à dificuldade de assegurar continuidade do processo educacional dos adolescentes. Problemas relacionados à estrutura física, integração com a rede pública e interrupções escolares comprometem diretamente os objetivos previstos pela legislação.

Conforme Volpi (2011, p. 146–149), a educação constitui uma das ferramentas mais consistentes para redução da reincidência e fortalecimento da autonomia juvenil, na medida em que amplia oportunidades de inclusão social, desenvolvimento pessoal e construção de projetos de vida compatíveis com o exercício pleno da cidadania.

Na mesma direção, Saraiva (2010, p. 174–176) acrescenta que interromper o percurso educacional do adolescente significa enfraquecer um dos principais instrumentos de reintegração social previstos pelo modelo socioeducativo, comprometendo diretamente a finalidade constitucional das medidas e reduzindo possibilidades concretas de desenvolvimento e inclusão.

Desse modo, a garantia do direito à educação durante a execução das medidas socioeducativas deve ser compreendida como mecanismo indispensável para concretização da proteção integral e para fortalecimento das condições necessárias ao retorno do adolescente ao convívio social.

11.4 BAIXA OFERTA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Outro obstáculo frequentemente apontado pela literatura especializada refere-se à limitada oferta de programas de profissionalização. A Lei nº 12.594/2012 prevê expressamente articulação entre medidas socioeducativas e políticas públicas de qualificação profissional. Todavia, dificuldades orçamentárias e institucionais ainda limitam implementação efetiva dessas iniciativas.

Conforme Shecaira (2008, p. 311–315), políticas públicas orientadas exclusivamente pelo controle penal apresentam reduzida capacidade de transformação social quando desacompanhadas de estratégias estruturadas de inclusão econômica, educacional e fortalecimento das oportunidades sociais, uma vez que respostas repressivas isoladas tendem a enfrentar apenas os efeitos imediatos da vulnerabilidade social.

Nucci (2023, p. 966–968) destaca que o fortalecimento da autonomia econômica do adolescente constitui elemento indispensável para consolidação dos objetivos socioeducativos, pois a efetividade das medidas depende não apenas da responsabilização jurídica, mas também da criação de oportunidades reais de desenvolvimento pessoal, qualificação profissional e reintegração social.

Sob essa perspectiva, políticas de educação e profissionalização devem ser compreendidas como instrumentos essenciais para concretização da proteção integral e para redução das condições que favorecem processos de reincidência no âmbito da justiça juvenil.

11.5 DIFICULDADES NA REINSERÇÃO SOCIAL

A reinserção social representa um dos maiores desafios contemporâneos do sistema socioeducativo. Mesmo após cumprimento da medida, adolescentes frequentemente enfrentam barreiras relacionadas ao retorno escolar, ingresso no mercado de trabalho, reconstrução dos vínculos familiares e superação da estigmatização social. A dificuldade de continuidade do acompanhamento após encerramento da medida compromete os resultados obtidos durante sua execução.

Conforme Ishida (2018, p. 457–459), a efetividade da responsabilização juvenil não deve ser aferida exclusivamente pelo tempo de cumprimento da medida socioeducativa, mas principalmente pela capacidade de promover transformações concretas na trajetória do adolescente, favorecendo construção de projetos de vida compatíveis com inclusão social, exercício da cidadania e desenvolvimento pessoal.

Segundo o autor, o alcance dos objetivos socioeducativos exige acompanhamento contínuo e articulação entre diferentes políticas públicas, de modo que a execução da medida produza efeitos que ultrapassem o período de intervenção institucional.

Na mesma direção, Shecaira (2008, p. 314–317) sustenta que políticas criminais eficazes dependem de articulação permanente entre responsabilização jurídica e mecanismos efetivos de inclusão social, considerando que intervenções exclusivamente repressivas apresentam reduzida capacidade de enfrentar fatores estruturais relacionados à reincidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade penal juvenil constitui tema de elevada relevância no Direito contemporâneo. A análise desenvolvida demonstrou que o modelo brasileiro não se fundamenta na impunidade, mas em um sistema jurídico especializado estruturado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A evolução histórica da legislação brasileira evidencia profunda transformação paradigmática. O tratamento anteriormente marcado por modelos repressivos e tutelares presentes desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal do Império de 1830, pelo Código Penal de 1890 e pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979 foi progressivamente substituído pela Doutrina da Proteção Integral, consolidada pela Constituição Federal de 1988.

A partir desse novo paradigma, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado. Nesse contexto, o artigo 228 da Constituição Federal estabeleceu a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos como opção constitucional vinculada à condição peculiar de desenvolvimento físico, psicológico e social do adolescente. Contudo, verificou-se que a inimputabilidade não significa ausência de responsabilização, mas submissão ao regime jurídico próprio voltado à aplicação de medidas socioeducativas.

As medidas previstas no artigo 112 do ECA demonstram que o sistema brasileiro busca conciliar responsabilização jurídica e finalidade pedagógica. Embora possuam conteúdo sancionatório, essas medidas priorizam educação, prevenção e reinserção social, evitando reprodução automática da lógica retributiva característica do sistema penal adulto.

A criação do SINASE, por meio da Lei nº 12.594/2012, representou importante avanço institucional ao estabelecer diretrizes voltadas à individualização do atendimento, elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), fortalecimento dos vínculos familiares,

escolarização, profissionalização e acompanhamento interdisciplinar. O modelo reforça que a execução das medidas deve considerar as necessidades concretas do adolescente e promover efetiva construção de projetos de vida.

Entretanto, a pesquisa demonstrou que os avanços normativos ainda convivem com obstáculos relevantes relacionados à efetividade do sistema socioeducativo. Persistem desafios estruturais como superlotação das unidades, insuficiência de equipes técnicas, limitações na oferta educacional e profissionalizante e dificuldades de reinserção social após o cumprimento das medidas. Tais fatores revelam que a simples existência de garantias legais não assegura, por si só, concretização dos objetivos constitucionais.

No plano jurisprudencial, observou-se relevante contribuição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para consolidação do paradigma constitucional da proteção integral. A jurisprudência reafirma o caráter predominantemente pedagógico das medidas socioeducativas e exige observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, individualização, excepcionalidade e proteção integral, especialmente quanto às medidas privativas de liberdade.

Também se verificou que o debate acerca da redução da maioridade penal permanece complexo e envolve fatores jurídicos, sociais e políticos. A literatura examinada aponta que respostas exclusivamente repressivas apresentam resultados limitados quando desacompanhadas de políticas públicas estruturantes. Educação, fortalecimento familiar, assistência social, inclusão econômica e qualificação profissional demonstram maior potencial preventivo e de redução da reincidência.

Além disso, o sistema brasileiro encontra respaldo em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente na Convenção sobre os Direitos da Criança, nas Regras de Beijing, nas Diretrizes de Riad e nas Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, que reforçam a necessidade de intervenção proporcional e orientada à reintegração social.

Diante disso, conclui-se que a efetividade da responsabilidade penal juvenil depende menos do endurecimento legislativo e mais da implementação concreta do modelo constitucional já existente. O fortalecimento do sistema socioeducativo exige atuação integrada entre Estado, família e sociedade, com investimentos permanentes em educação, estrutura institucional, qualificação profissional e políticas públicas de inclusão. Somente por meio da efetivação da proteção integral será possível consolidar modelo de responsabilização juvenil compatível com a dignidade humana e com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 1927.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1830.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF, 1979.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 605. Brasília, 2018.

BRASIL, André Maurício Penha; MENEGUEL, Rogério. A execução penal no Brasil durante a vigência das Ordenações Filipinas. Artigo científico.

CORDEIRO, Veridiana Domingos; ALVAREZ, Marcos Cesar. Histórico do tratamento jurídico e institucional das crianças e adolescentes no Brasil: da produção da categoria “menor” à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Canadian Journal of Latin American and Caribbean Studies*, 2023. DOI: 10.1080/08263663.2023.2127619.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). Resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade. Resolução nº 45/113, de 14 de dezembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing). Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VOLPI, Mário. O adolescente e o ato infracional. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2011.